

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO JUDICIAL TELEMÁTICO E SUAS REPERCUSSÕES NA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO

Autor: Augusto Cesar de Carvalho Leal

* Procurador da Fazenda Nacional em exercício no Núcleo de Acompanhamento Especial da PGFN junto ao STJ; Ex-Procurador Federal; Relator do Grupo de Trabalho sobre Informatização do Processo da Comissão de Tecnologia da Informação da OAB/PE; Aluno Especial da disciplina 'Jurisdição Constitucional', ministrada pelo Professor Gilmar Ferreira Mendes, na Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade de Brasília – UNB.

Resumo: O objeto deste artigo científico circunscreve a potencial maximização da transparência do Judiciário com o advento do processo judicial telemático, bem como analisa as repercussões da interpretação do §6º do art. 11 da Lei 11.419/06 na legitimidade da atividade do Judiciário, em especial da jurisdição constitucional, junto aos cidadãos, no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Sumário: I. Introdução – II. O paradigma do Estado Democrático de Direito – III. O Processo Judicial Telemático – IV. A hipertrofia do princípio da publicidade processual no Processo Judicial Telemático – V. A interpretação conforme à Constituição do §6º do art. 11 da Lei 11.419/06 – VI. Conclusão - Referências Bibliográficas.

I. INTRODUÇÃO

Ao se abordar o tema do controle de constitucionalidade, não somente por parte do Supremo Tribunal Federal, mas, pelos Juízes e Tribunais, genericamente, discussão sempre presente é a da relação entre Judiciário e democracia. Notadamente, as discussões sobre a importância democrática do Judiciário como instrumento de proteção das minorias, por meio da jurisdição constitucional, bem como sobre a legitimidade democrática dos Juízes e Tribunais para controlarem a constitucionalidade de leis e atos normativos elaborados por representantes eleitos pelo povo.

Nesse contexto, sendo cediço que é por meio do processo judicial que se operacionaliza a jurisdição constitucional, propõe-se debate sobre a ainda insuficientemente abordada questão da publicidade no processo judicial eletrônico, ou, mais precisamente, telemático, inafastável tendência mundial, já concebido em nosso ordenamento pela Lei 11.419/06, e que, gradualmente, vem sendo posto em prática pelos diversos Tribunais.

A importância desse debate, suscitado sem qualquer pretensão de exaurimento da matéria, mas, antes, de alertar para a urgente necessidade de serena reflexão, encontra-se na circunstância de que, a depender de como se interprete o §6º do art. 11 da Lei 11.419/06 – se constitucional ou inconstitucional – o Judiciário terá grande impacto no seu grau de transparência, minimizando-o ou maximizando-o.

Como consequência, o Judiciário distanciar-se-á ainda mais dos cidadãos, agravando as críticas no sentido da sua falta de legitimidade democrática, ou, ao contrário, deles aproximar-se-á, realizando plenamente a sua função à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito e do pós-positivismo.

II. O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito não é simplesmente um princípio, sendo, mais precisamente, um paradigma, conceito da filosofia da ciência de Thomas Kuhn.

Segundo Kuhn, paradigmas são “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”¹. Para o Direito, a noção de paradigma corresponde a um pano de fundo, axiomas, um ponto de partida para os discursos jurídicos.

Cumprido elucidar, sinteticamente, que os três grandes paradigmas constitucionais são o do Estado de Direito (advento da Constituição Formal, a partir do constitucionalismo americano e do francês, superando o paradigma antigo-medieval, com o amparo de uma liberdade baseada na propriedade, de uma igualdade formal, e a idéia de um Estado Mínimo), o do Estado Social (período posterior à primeira guerra mundial, de um constitucionalismo social, com a materialização da liberdade e da

¹ KUHN, Thomas S. **A estrutura da revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1996.

igualdade, outrora meramente formais, com a promoção do “Welfare State”) e o do Estado Democrático de Direito (com a interpenetração entre os espaços público e privado, e a participação cidadã, não mais se confundindo o público apenas com o estatal e conclamando-se a sociedade civil para o desempenho de funções de interesse público). Esta, bem resumidamente, a vivência constitucional.

A transição entre tais paradigmas é alavancada, justamente, pelas rupturas com as apontadas premissas do paradigma anterior e o salto para novas maneiras de se entender o papel da Constituição.

Saltou-se do paradigma do Estado de Direito para o do constitucionalismo social, colocando-se o problema de maneira bastante simplista, em razão de não mais se enxergar suficientes a liberdade e a igualdade meramente formais, fazendo-se necessária a materialização desses direitos fundamentais, e a maximização das funções do Estado, de modo a diminuir os nefastos prejuízos até então causados pela desmedida exploração do homem pelo homem.

Por sua vez, o modelo do Estado Máximo, conquanto identificado o espaço público tão-somente com a atividade estatal, revela-se insuficiente para a consecução de todos os objetivos do Estado, pelo que se impõe a participação mais efetiva da sociedade civil na consecução do interesse público, com a interpenetração do público e do privado numa nova proposta, a do Estado Democrático de Direito.

Bem se vê que os saltos paradigmáticos em questão não decorrem meramente de acréscimos geracionais à tábua de direitos, como pretendem fazer crer algumas visões excessivamente simplistas difundidas na doutrina constitucionalista.

Os saltos paradigmáticos decorrem, muito mais do que de acréscimos de direitos, da alteração no modo de ver o próprio papel da Constituição, também em relação aos direitos já nela constantes. A diferença entre os paradigmas, em sua essência, reside, sobretudo, na ênfase ora na autonomia privada (Estado de Direito, ou Estado Liberal), ora na autonomia pública (Estado Social), culminando com a constatação de que em ambos os modelos tal relação entre a autonomia pública e a privada apresentava-se desequilibrada, necessitando de harmonização (Estado Democrático de Direito).

No caso do Estado Liberal, tal desequilíbrio decorre de uma esfera privada formalmente garantida e indiferente às desigualdades econômicas e sociais, enquanto no

Estado Social de uma esfera estatal autônoma e que, por um lado, procura compensar as desigualdades sociais e, por outro, retira dos cidadãos o poder decisório, condenando-os à “adaptação e obediência passiva”².

Nessa visão, a vivência constitucional deixa claro que a evolução da Teoria da Constituição não se limita à inclusão de novos direitos. Vai muito além: trata, também, e principalmente, da brusca ruptura com idéias antigas e a promoção de novos pensamentos em torno da interpretação de direitos tradicionais, da função do Estado e do alcance de sua participação, dos contornos do público e do privado, do conceito de democracia e da participação democrática.

Exemplo disso é a transição do paradigma interpretativo da liberdade e da igualdade, dois direitos fundamentais centrais, antes partindo de um vetor formal (Estado Liberal) para uma concepção material (Estado Social), bem como a transição de um pensamento de rígida separação do privado e do público, este confundido com o estatal, para uma idéia de interpenetração entre os espaços público e privado, com uma necessária maximização da participação democrática dos cidadãos (Estado Democrático de Direito).

A propósito, essa vertente da participação democrática dos cidadãos, no último paradigma constitucional apresentado, é muito bem explorada por Habermas sob o prisma da idéia de legitimação a partir do assentimento de todos em torno de um discurso como o mais racional, ainda que, como bem ressaltado pelo Autor, isso não elimine a falibilidade, “pois a busca da única resposta correta não é capaz de garantir, por si mesma, um resultado correto”³.

Aduz-se da evidenciada transformação que conceber os saltos entre paradigmas constitucionais como exclusivamente atrelados a uma singela inclusão de novos direitos parece uma conclusão estreita, limitada, insuficiente, insatisfatória, diante da apresentada complexidade da vivência constitucional e dos diferentes modos de enxergar o papel do Estado, da Constituição e dos cidadãos.

Estamos, no atual estágio do Direito Constitucional, diante de um novo modo de enxergar o papel da Constituição e do Estado, e, por conseguinte, de um novo

² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e a validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997 v. 2., p. 173-174

³ HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

modo de pensar não somente novas gerações de direitos (como, *exempli gratia*, a defesa de interesses difusos pelo Direito Ambiental e o Direito do Consumidor), mas, até mesmo, os direitos constitucionais de gerações mais tradicionais.

Nesse diapasão, no que concerne ao último paradigma, o do Estado Democrático de Direito, que mais nos interessa para o desenvolvimento do presente trabalho acadêmico, o Professor Menelick esclarece ser o entrelaçamento das esferas pública e privada, com a intensa participação da sociedade civil na realização do interesse público a sua questão central, pelo que afirma que tal paradigma reclama um "direito participativo, pluralista e aberto"⁴.

Obviamente que as premissas jusfilosóficas do Estado Democrático de Direito repercutem no âmbito do Poder Judiciário, impondo transparência e acessibilidade máximas.

É exatamente essa necessidade de maximização da transparência do Judiciário, sob o enfoque do Estado Democrático de Direito, o ponto-de-partida da reflexão fomentada pelo presente trabalho acadêmico, sobre a correta interpretação, à luz da Constituição da República, do §6º do art. 11 da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a publicidade dos autos no processo judicial telemático.

III. O PROCESSO JUDICIAL TELEMÁTICO

Ganha relevo o tema da adoção, pelo Poder Judiciário brasileiro, das tecnologias da informação como instrumento da atividade jurisdicional conquanto se identifica uma verdadeira tendência internacional de informatização do processo judicial. Pode-se citar, nessa esteira, o pioneirismo da Itália, com a criação do Processo Telemático, por meio do seu Decreto da Presidência da República 123/2001. O Processo Telemático, em linhas gerais, seria aquela relação jurídica processual caracterizada por um procedimento que se desenvolve por meio da informática e da telemática.

⁴ CARVALHO NETTO, Menelick de. **Requisitos Pragmáticos da Interpretação Jurídica sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito**. Revista de Direito Comparado, vol. 3. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 481.

É nesse contexto que é editada a Lei 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006, surgida a partir de anteprojeto de lei proposto pela Associação dos Juízes Federais - AJUFE -, que disciplina a informatização do processo judicial. A legislação, destarte, promove, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de um verdadeiro Processo Telemático, com vistas à maximização do acesso à justiça, conceituado como acesso a uma ordem jurídica justa, alcançado por um processo efetivo, que realiza seus escopos.

Em linhas gerais, o Processo Judicial Telemático pode ser definido como a relação jurídica processual cujo procedimento se desenvolve em ambiente informático – com o processamento eletrônico das informações jurídicas – e telemático – com o auxílio das telecomunicações, com vistas à eliminação dos óbices de ordem geográfica e à imposição de celeridade ao transporte dos dados jurídicos.

Vale colacionar a definição constante do documento intitulado *Diretrizes para o Desenvolvimento Estratégico do Processo Civil Telemático*, elaborado pela Comissão de Planejamento do Projeto de Apoio à Realização do Processo Civil Telemático – esta, por sua vez, vinculada ao Ministério da Justiça italiano - e apresentado no Congresso Unitário dos Sete Tribunais Pilotos que serviram de laboratório para a implementação, naquele país, do procedimento judicial eletrônico, ocorrido na data de quatro de maio de 2004, em Roma. Nos termos daquele documento, entende-se por Processo Telemático a gestão integral e integrada da documentação e das comunicações produzidas, em forma digital e telemática, no âmbito de um procedimento contencioso qualquer⁵.

Cumprе destacar, ademais, que, tecnicamente, o que se afigura informatizado e “telematizado” é o procedimento – o rito ou forma de exteriorização da relação jurídica processual, na clássica definição doutrinária – e não o processo. Assim se entende, pois o processo, sendo vínculo jurídico, não é outra coisa senão fruto da abstração humana, prescindindo de existência fora dos precisos limites do mundo jurídico. Não obstante, ainda assim denominaremos esse novo fenômeno de *processo* – e não *procedimento* - pelas razões, de ordem metodológica a seguir expostas.

⁵ ZAN (coord.), Stefano. **Tecnologia, Organizzazione e Giustizia: l'evoluzione del processo civile telematico**. Bolonha: Il Mulino, 2004, p. 17.

Urge elucidar - posto que se difundem com velocidade exponencial na doutrina e na jurisprudência, o que pode gerar certa insegurança na identificação de fenômenos equivalentes – a existência de denominações imprecisas, e, destarte, inadequadas do ponto de vista científico, tais como *processo eletrônico*, *e-processo*, *processo digital*, *processo virtual* e *processo cibernético*, *exempli gratia*.

Nesse sentido, interessante notar que, inclusive, são essas denominações - em nossa opinião, equívocas - as mais freqüentes, até hoje, na incipiente doutrina brasileira sobre a matéria, quase inexistindo autores que se filiem à denominação *processo telemático*, utilizada no presente trabalho e em consonância com a mais avançada doutrina italiana.

Foi com esse enfoque que decidimos adotar a denominação *processo telemático* para o fenômeno processual efetivado através de meios informáticos e telemáticos, preferindo-a, por entendê-la compreensiva de todo o fenômeno envolvido e não somente parte dele como ocorre naqueles epítetos.

Isso porque tais expressões abrangem a idéia do desenvolvimento do procedimento judicial por meio eletrônico, mas não refletem a necessária presença do elemento telemático, sendo, por isso mesmo, imprecisas.

Como já evidenciado, é o rito, ou procedimento – forma de exteriorização do processo - que se sujeita ao fenômeno da informatização e da telematização, e não a relação jurídica processual, abstrata por natureza, e, exatamente por isso, insuscetível à influência de qualquer energia de ordem física, sendo, sob a ótica material, indiferente aos elétrons, que, contudo, revolucionarão a velocidade com que as lides, seu objeto de trabalho, serão resolvidas.

Contudo, adotaremos o vocábulo *processo* com o fito metodológico de identificar e classificar cientificamente aquelas relações jurídicas processuais caracterizadas por um procedimento informático e telemático, o que seria deveras complexo, por ausência de praticidade, caso adotássemos tão somente a denominação *procedimento telemático*. Mesmo porque, ontologicamente, o procedimento nada mais é do que a exteriorização da relação jurídica processual, essa sim, por ser a essência e razão de existir do Direito Processual, merecedora de maior atenção teórica e pesquisa científica quanto à precisa indexação de suas variadas formas de manifestação.

Outrossim, relevante é a ressalva feita por Pimentel⁶ no sentido de que poderíamos adotar a expressão processo teleinformático. Entretanto, como releva esse Autor, preferível seguir a experiência doutrinária italiana – que adotou o termo Processo Telemático - e, desta forma, homenagear uma cientificamente desejável uniformidade de identificação em escala universal.

No que concerne à expressão processo virtual, correlata a todo processo judicial que integra a ‘realidade virtual’ forense e científica, como preconiza o citado jurista, essa deve ser concebida como gênero do qual o processo telemático e o processo cibernético são espécies – sendo que esse último teria um *plus* em relação àquele, uma vez que o seu procedimento “além do emprego de meios informáticos e telemáticos, que proporcionam a digitalização de peças processuais e o seu envio por redes computacionais, também utiliza a inteligência artificial na tomada de decisões judiciais”⁷.

Observa-se que se espera, por intermédio da penetração das modernas tecnologias da informática e da telemática no mundo da Justiça, que o Processo Judicial Telemático provoque uma radical reconfiguração no modo como os processos vêm sendo tratados, e que vem, não de hoje, suscitando, dentre outras, as mazelas da morosidade – de que convescem, quase de forma epidêmica, sistemas judiciários no mundo todo – e da transparência meramente formal dos atos processuais.

A referida expectativa ocorre, justamente, por esses problemas constituírem gravíssimos óbices ao acesso à justiça, os quais findam por difundir uma cultura de falta de identificação e descrédito dos cidadãos em relação ao Poder Judiciário, acarretando, em última instância, um lamentável quadro de deslegitimação daqueles incumbidos do *jus dicere*.

Não se pode esquecer que, apesar do vertiginoso progresso trazido às diversas organizações pelas novas tecnologias, o Judiciário, até muito recentemente,

⁶ PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética. Processo telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil.** Recife, 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, p. 887.

⁷ PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética. Processo telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil.** Recife, 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, p. 887.

pouco havia mudado e delas pouco usufruído, utilizando a maior parte de seus recursos para administrar o papel.⁸

Importantíssimo anotar que a esperança depositada no processo judicial telemático não se deve apenas à redução do dispêndio de tempo e das dificuldades decorrentes das limitações de ordem geográfica para acesso aos autos, mas por facilitar a consecução plena dos escopos processuais em virtude de sua positiva influência em outras diversas variáveis.

Assim, cite-se, dentre outros: a) a redução de custos – obviamente, após um período de migração para a jurisdição tecnológica, que exigirá investimentos –; b) a maximização da publicidade, e com isso, da transparência do Judiciário, aproximando-o do cidadão; c) a geração instantânea de estatísticas judiciais confiáveis, contribuindo para a identificação dos gargalos processuais, subsidiando, assim, reformas úteis e relevantes, de ordem legislativa a administrativa; d) a melhoria da qualidade do serviço jurisdicional, com a liberação de magistrados e servidores para se dedicarem a atividade-fim, graças à redução do tempo gasto com a manipulação de papel; e) a diminuição, devido à desmaterialização, do risco de deterioração e extravio dos autos processuais; f) a solução para o grave problema de espaço para o armazenamento dos milhões de autos processuais arquivados pelos tribunais; g) o aperfeiçoamento da atividade organizativa dos Tribunais e dos profissionais do Direito a partir da configuração do processo judicial telemático como ferramenta para a gestão dos processos e dos tribunais.

Sob essa ótica, o processo judicial telemático apresenta-se como instrumento de realização dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da publicidade, além de auxiliar a consecução plena das atribuições do Poder Judiciário previstas na Constituição da República.

Promulgada e publicada a Lei 11.419/06, o Brasil já observa valiosas iniciativas, que levam até mesmo os juristas mais céticos e conservadores a se convencerem de que não se trata de utopia ou ficção científica a assertiva do então Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Sérgio Tejada, grande entusiasta

⁸ ZAN (coord.), Stefano. **Tecnologia, Organizzazione e Giustizia**: l'evoluzione del processo civile telematico. Bolonha: Il Mulino, 2004, p. 19.

do Processo Telemático, de que, “em breve, todos os processos nascerão e morrerão eletrônicos”⁹.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho vêm assumindo relevante papel de liderança do movimento de migração para uma jurisdição tecnológica. Não se pode olvidar, por óbvio, as pioneiras experiências dos Juizados Especiais Federais, no âmbito dos diversos Tribunais Regionais Federais, além de iniciativas heterogêneas dos mais diversos órgãos judiciais, que levaram a Ministra Ellen Gracie a defini-los como ilhas de excelência no Judiciário brasileiro¹⁰.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou um sistema de tramitação eletrônica de processos judiciais, o PROJUDI – Processo Judicial Digital –, desenvolvido em *software* livre. Tal sistema informatizado encontra-se em processo de aperfeiçoamento contínuo, e nele são depositadas as maiores esperanças de uma padronização e interoperabilidade dos *softwares* dos Tribunais, condições *sine qua non* para o sucesso do Processo Telemático.

É que o Conselho Nacional de Justiça, liderando e catalisando a migração da Justiça brasileira para uma jurisdição tecnológica, vem celebrando convênios com diversos Tribunais para a implantação do PROJUDI, tendo por escopo, justamente, a uniformidade indispensável para que a informatização do processo judicial amplie o acesso à justiça, afastando, dessa forma, o temido efeito colateral de que promova o caos forense.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, criou o e-STF¹¹, sistema idealizado para que todos os procedimentos no âmbito do Pretório Excelso, do ajuizamento de ações originárias ao seu julgamento e ao dos recursos, desenvolvam-se por meio eletrônico. O objetivo é que, no futuro, o papel seja eliminado, com ganhos

⁹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3072:tejada-em-breve-todos-os-processos-nascere-morrereletros&catid=1:notas&Itemid=675>. Acesso em: 01 jun. 2009.

¹⁰ Disponível em: <http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/index.php?option=com_content&view=article&id=2360:ellen-gracie-qexperias-com-processo-virtual-silhas-de-exceliaq&catid=1:notas&Itemid=675>. Acesso em: 02 jun. 2009.

¹¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estf&pagina=WSPProcessoEletronico>> Acesso em: 02 jun. 2009.

econômicos, ambientais e, sobretudo, de celeridade processual, de qualidade e de transparência do serviço jurisdicional.

No que concerne ao aspecto ambiental, divulga-se que, somente no STF, em 2007, ingressaram, enquanto suporte para a prática de atos processuais, 680 toneladas de papel. No Poder Judiciário, como um todo, a situação é ainda pior: estima-se que os 23 milhões de processos que ingressaram na Justiça brasileira, em 2006, representam 46 mil toneladas de papel. Tal quantidade demanda, para a sua produção, o sacrifício de 690 mil árvores – o correspondente a uma área aproximada de 400 hectares -, além do consumo de 1,5 milhão de metros cúbicos de água – suficiente para abastecer, por um ano, uma cidade de 27 mil habitantes. Segundo Sérgio Tejada, quando todo o Judiciário aderir ao Processo Telemático, o país deixará de derrubar uma área equivalente a 27 campos de futebol por ano¹².

A propósito, estudos do próprio Supremo Tribunal apontam que, em média, 70% do tempo de tramitação de um processo judicial consistem em atividade burocrática, de manipulação do papel. Esse tempo ocioso deixa de existir no Processo Telemático. Para a Ministra Ellen Gracie, ao entrar na era virtual, transforma-se esse “tempo neutro do processo” em “tempo nobre, em atividade criativa, em típica atividade jurisdicional”¹³.

Como prova de que o Processo Telemático não é uma ferramenta do longínquo futuro, mas uma incipiente realidade, informa-se que diversos Tribunais já publicam seus atos oficiais por meio de Diários da Justiça eletrônicos. Muitos deles, a propósito, já migraram para a mídia eletrônica de forma definitiva, abolindo a publicação oficial em suporte papel.

A implementação dos Diários da Justiça eletrônicos acarreta economia de recursos para a Administração Pública, maior celeridade na publicação dos atos oficiais e praticidade na consulta por parte dos interessados. Além disso, verifica-se a gratuidade do serviço - que, no Diário tradicional, depende do pagamento de assinatura, o que,

¹² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/PDF/REeletronico.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2009.

¹³ Disponível em: <<http://columbo2.cjf.gov.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=83&tmp.texto=11669>>. Acesso em: 02 jun. 2009.

conforme decidido pelo CNJ, não poderá ocorrer no formato eletrônico¹⁴ –, além da possibilidade de acesso a edições anteriores com grande facilidade.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução 341/07, instituiu o seu Diário da Justiça Eletrônico, tendo sua primeira edição sido assinada digitalmente, com uso de certificado digital, pela Ministra Ellen Gracie, na data comemorativa do aniversário de Brasília, em 21 de abril de 2007. Na oportunidade do lançamento do Diário da Justiça Eletrônico do STF, 34 tribunais brasileiros já haviam implementado, com sucesso, suas próprias versões eletrônicas da publicação oficial. Alguns deles, como o TRF da 4ª Região, o TRT da 12ª Região e o TJ do Rio Grande do Sul, após período de transição, em que coexistiram os formatos eletrônico e tradicional, também já aboliram a publicação física¹⁵.

O Superior Tribunal de Justiça, também em 2007, mais precisamente em primeiro de outubro, lançou o seu Diário da Justiça eletrônico, assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/06.¹⁶

Grande destaque deve ser dado à idéia do “plenário virtual” do Supremo Tribunal Federal. O Plenário Virtual é um sistema que permite votações sem que os ministros estejam reunidos fisicamente, e que, após reivindicação da Ordem dos Advogados do Brasil, passou a ser público, podendo os cidadãos tomarem conhecimento do conteúdo dos debates e os advogados apresentarem memoriais ou inscreverem-se como *amici curiae*. O sistema exigia uma senha de acesso restrita aos ministros do STF e aos tribunais cadastrados, mas, muito recentemente, tornou-se acessível à consulta pelo sítio eletrônico do Pretório Excelso¹⁷.

Desde que o Plenário Virtual começou a funcionar em outubro de 2008, 112 temas foram admitidos pelo STF. O sistema foi criado exatamente para acelerar a Repercussão Geral, que foi sancionada em dezembro de 2006 e regulamentada pelo STF em maio de 2007. Uma sessão virtual começa a funcionar assim que o relator libera o

¹⁴ Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/noticias/processo-eletronico/cnj-decide-que-diario-eletronico-deve-ser-livre-e-gratuito>>. Acesso em: 02 jun. 2009.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/noticias/versao-eletronica-do-diario-da-justica-entra-no-ar-dia-23-de-abril-no-site-do-stf/>>. Acesso em: 02 jun. 2009.

¹⁶ Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=85042>. Acesso em: 02 jun. 2009

¹⁷ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf_decide_abrir_sessoes_plenario_virtual_publico>. Acesso em: 11 jun. 2009.

processo. Cada ministro tem prazo de 20 dias para dar o seu voto. Mais de uma sessão pode funcionar ao mesmo tempo. Pelo computador, cada ministro analisa o voto e dá a sua opinião. É preciso maioria de oito votos para a rejeição de um recurso. Com a Repercussão Geral aprovada e o voto do relator pronto, o processo pode ser pautado para julgamento de mérito no plenário físico do STF¹⁸.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, avançando sobremaneira no fenômeno da informatização dos processos judiciais, distribuiu, no dia 08 de junho de 2009, os primeiros processos integralmente eletrônicos no âmbito daquele Tribunal Superior, na expectativa de que, até o fim do corrente ano, todos os processos em trâmite sejam totalmente digitalizados¹⁹. Desde a inauguração do seu projeto “Justiça na Era Virtual”, o STJ já obteve a adesão de 28 Tribunais, incluindo todos os cinco Tribunais Regionais Federais²⁰. Todos esses Tribunais, muito em breve, estarão encaminhando todos os recursos no formato eletrônico para o STJ.

IV. A HIPERTROFIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL NO PROCESSO JUDICIAL TELEMÁTICO

O documento *Diretrizes para o Desenvolvimento Estratégico do Processo Civil Telemático*, já citado no presente trabalho, concentrando suas atenções no processo judicial italiano, explicita que o Processo Civil Telemático pretende, fundamentalmente (ZAN, 2004, p. 17):

- 1) gerir todas as informações conexas a um procedimento cível prioritariamente na forma digital;
- 2) gerir todas as comunicações e as trocas de informação entre os diversos sujeitos envolvidos em um procedimento cível – juízes, advogados,

¹⁸ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf_decide_abrir_sessoes_plenario_virtual_publico>. Acesso em: 11 jun. 2009.

¹⁹ Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92091>. Acesso em: 02 jun. 2009.

²⁰ Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93648> e <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93671>. Acesso em: 11 set. 2009.

funcionários da secretaria, oficiais de justiça, tabeliães etc. – na forma telemática;

3) simplificar as atividades de cada sujeito envolvido nos procedimentos cíveis, favorecendo a difusão e fruição das informações, eliminando a redundância de operações e reduzindo, ainda, as atividades, que pouco valor agregam ao processo, relacionadas à contínua manipulação do papel;

4) dar transparência e celeridade – além de uma duração mais ou menos previsível – aos atos e ao procedimento.

A recente doutrina italiana, destarte, alinha-se no sentido de depositar no Processo Judicial Telemático, por meio da aplicação sistêmica das tecnologias da informação ao fenômeno jurídico, suas esperanças, basicamente, em uma tempestiva documentação e comunicação dos atos processuais, na facilidade de acesso às informações relevantes de qualquer causa, e, por conseguinte, na transparência de todo o *iter* procedimental da relação processual²¹. Esses seriam os objetivos específicos, ou imediatos, da jurisdição tecnológica, a serem atingidos para a consecução de seu objetivo geral, ou mediato, qual seja: a ampliação do acesso à justiça com a capacitação do Judiciário em atingir seu escopo de entrega de uma prestação jurisdicional efetiva.

Desta feita, o Processo Telemático, dentre outros inúmeros benéficos atributos, como bem enfatizado no documento lavrado pelo Ministério da Justiça italiano, promove uma ampla e democrática transparência do Poder Judiciário, já reclamada pela vigente *Lex Mater*, a Constituição Federal de 1988, através da maximização da publicidade dos atos processuais; doravante, não mais uma publicidade consideravelmente formal, substituída, em homenagem aos anseios axiológicos do Estado Democrático de Direito, por uma publicidade efetiva, substancial.

Isso porque a publicidade existente no processo judicial cartáceo não é plena – sendo, em certa medida, até fictícia - podendo-se citar como perniciosos defeitos do sistema tradicional, que dificultam o alcance de uma transparência real, dentre outros, os seguintes fatores:

1) a publicação em Diário Oficial ocorre em apenas alguns dos atos processuais, como nos editais e nos atos decisórios do magistrado, não abrangendo, por

²¹ ZAN (coord.), Stefano. **Tecnologia, Organizzazione e Giustizia**: l'evoluzione del processo civile telematico. Bolonha: Il Mulino, 2004, p. 18.

exemplo, os atos relativos à tese e à antítese do processo, petição inicial e resposta do réu, acompanhados de sua pertinente documentação, nem os resultantes das provas produzidas em audiência de instrução e julgamento;

2) a leitura do Diário Oficial não está inserida na cultura dos cidadãos, como já ocorre, em grande escala, com a *Internet* – sem, com isso, olvidarmos o grave problema da exclusão digital;

3) a consulta do Diário Oficial, quando direcionada à obtenção de informações de um processo específico, não é fácil, e, por ser diária, não procedida à leitura do periódico oficial referente à data em que veiculadas aquelas informações de interesse do cidadão, exsurge dificultado o acesso às mesmas, ao contrário do que poderá ocorrer com os autos virtuais, a todo tempo disponível e com fácil navegação dentre os inúmeros processos e respectivos atos vinculados à parte ou advogado interessado;

4) a publicação dos atos processuais - ainda assim, apenas alguns deles, como já ressaltado no item 1, *retro* comentado - nos locais em que não existe imprensa oficial, dá-se através da afixação dos documentos no átrio do órgão judicial, ocasionando limitação da publicidade em razão da barreira geográfica, da necessidade de deslocamento físico até a sede do órgão judiciário;

5) a publicidade dos atos processuais restringida pela necessidade de acesso físico aos autos é limitada não só por razões de ordem geográfica, consistentes na necessidade de deslocamento do interessado até a sede do órgão judiciário, mas por limitadores variados como o horário do expediente forense e a disponibilidade física dos autos – que podem estar inacessíveis por se encontrarem conclusos ao juiz, com vistas para o Ministério Público ou mesmo com carga para a parte adversa, dentro do interregno relativo a prazo processual exclusivo da mesma.

Assim, tendo-se em mente que os atos processuais constantes dos autos eletrônicos, consoante já explanado, encontram-se imediatamente disponíveis, atualizados em tempo real e acessíveis de qualquer parte do mundo, 24 horas por dia, através de *softwares* de fácil uso, faz-se imperativa a conclusão de que, no Processo Judicial Telemático, o princípio da publicidade é intensamente prestigiado.

Nele, a aplicação do referido princípio é otimizada, ensejando-se, gradativamente, uma maior aproximação e identificação da população em relação ao

Judiciário, que poderá, futuramente, apresentar-se como uma realidade familiar ao cidadão – e não uma entidade estranha e distante como ocorre atualmente – inserindo-se ativamente no seio da sociedade para a qual dirige suas atividades, com vistas a pacificá-la com justiça; realizando, assim, o escopo magno da jurisdição²².

A ampliação da publicidade dos atos processuais – e, portanto, do teor das decisões emanadas dos órgãos judiciais – tende a provocar uma maior conscientização dos cidadãos acerca dos seus direitos e deveres. Além disso, exatamente por tornar mais acessível o conteúdo dos atos jurisdicionais, divulgando, desta forma, a correta interpretação da vontade da lei, deverá trazer maior grau de certeza acerca dos direitos, e, por via reflexa, maior nível de segurança jurídica, com benefícios para o sistema jurídico como um todo.

Em virtude desse acréscimo de transparência ao Judiciário, é autorizado dizer-se que o Processo Judicial Telemático pode contribuir para a educação dos direitos e obrigações, vista como um dos escopos sociais do processo, ou, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, “um objetivo a ser conseguido com a finalidade de chamar a própria população a trazer as suas insatisfações a serem remediadas em juízo”²³, e, assim, como conseqüência, ensejar ao Judiciário realizar os seus escopos jurídico e político, fazendo atuar a vontade concreta do direito²⁴ e conservando a autoridade do ordenamento jurídico²⁵, respectivamente; mitigando, destarte, os casos de violação de lei sem aplicação de sanção, bem como os casos de autotutela, tão nefastos para a paz social.

Por outro lado, a maximização da publicidade no processo informatizado, conforme consta das Diretrizes para o Desenvolvimento Estratégico do Processo Civil Telemático²⁶, ao tornar globalmente acessíveis, pelas facilidades da via telemática, as

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 193.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 193.

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 255.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 206.

²⁶ ZAN (coord.), Stefano. **Tecnologia, Organizzazione e Giustizia: l'evoluzione del processo civile telematico**. Bolonha: Il Mulino, 2004, p. 24.

mais diversas decisões de cada magistrado, nas mais variadas matérias, oportuniza uma perspectiva de progressiva uniformização jurisprudencial.

Como reflexo, espera-se a sempre bem-vinda elevação da segurança jurídica e dos valiosos efeitos dela decorrentes para os jurisdicionados - tão freqüentemente desorientados face à falta de homogeneidade das decisões judiciais na apreciação de uma mesma matéria - bem como um conhecimento, que pode ser muito útil à estratégia retórica do advogado, do perfil de um dado magistrado, de seus valores, de seus posicionamentos jurídicos, apreendidos dos seus diferentes precedentes.

Por fim, o documento italiano, editado pela Comissão de Planejamento do Projeto de Apoio à Realização do Processo Civil Telemático, espousa a tese de que a maximização da publicidade poderá gerar, a longo prazo - pela gradual aproximação e interesse dos cidadãos, juridicamente leigos, em relação ao processo - uma modificação da linguagem forense, através da sua simplificação - como, aliás, já é reclamada por diversos setores do direito e da sociedade - mais atenta à substância do processo comunicativo, e, portanto, dos resultados dessa comunicação²⁷.

Contudo, os italianos alertam para a constatação de que, se por um lado, a transparência é um valor de colossal relevo no sistema jurídico - máxime pelo controle social que enseja - por outro, é justamente na falta de transparência, na ambigüidade e na opacidade que se escondem práticas oportunistas que sobrepõem aos interesses públicos os espúrios interesses particulares daqueles que, exatamente por tal razão, deverão opor-se ferozmente à implementação plena do Processo Telemático, não obstante, apoiados em motivos aparentemente nobres.²⁸

V. A INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO §6º DO ART. 11 DA LEI 11.419/06

Com a promulgação da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ganha força o Processo Judicial Telemático, eis que se faz, doravante, inquestionável a sua validade jurídica. Contudo, o modelo de regulamentação eleito pelo legislador pátrio, no que

²⁷ ZAN (coord.), Stefano. **Tecnologia, Organizzazione e Giustizia: l'evoluzione del processo civile telematico**. Bolonha: Il Mulino, 2004, p. 25.

²⁸ ZAN (coord.), Stefano. **Tecnologia, Organizzazione e Giustizia: l'evoluzione del processo civile telematico**. Bolonha: Il Mulino, 2004, p. 25.

concerne à publicidade dos atos processuais, oferece sérios riscos de inutilizar todo o potencial de maximização da transparência do Judiciário que se vislumbra na jurisdição tecnológica.

Observe-se que o artigo 2º da Lei 11.419/06, em seu § 2º, dispõe que ao credenciado junto ao Tribunal será atribuído registro e meio de acesso ao sistema (*software* que operacionalizará o procedimento judicial eletrônico), de modo a preservar o *sigilo*, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

O dispositivo deverá despertar certo debate doutrinário acerca do alcance dessa norma, em particular no que diz respeito ao balanceamento, com base no princípio da proporcionalidade, entre o direito de privacidade, com amparo no enunciado em comento e na Constituição Federal, e o, também constitucionalmente assegurado, princípio da publicidade dos atos processuais, que passa a ser hipertrofiado no âmbito da jurisdição tecnológica.

Assim, por um lado, é cristalino que diversas hipóteses de comunicação processual são suscetíveis de tutela da privacidade do interessado – segredo de justiça, *exempli gratia* – devendo ser resguardadas pelo sigilo decorrente da inacessibilidade ao sistema, senão ao Judiciário, às partes e aos seus procuradores, bem como ao Ministério Público, se lhe couber intervir no feito. Por outro lado, é, também, de inexorável concordância a constatação de que a regra geral deverá ser a ampla publicidade dos autos eletrônicos – um dos principais aspectos em que reside a maximização do acesso à justiça no Processo Judicial Telemático - pelo que o dispositivo em foco deverá ter sua interpretação temperada pela doutrina e pela jurisprudência.

Já se argumenta - a favor da restrição do acesso aos autos eletrônicos tão somente pelas partes e seus procuradores, juízes e auxiliares, bem como pelo Ministério Público – que a maximização da publicidade processual, se deferida genericamente aos cidadãos por meio da *Internet*, seria tamanha a ponto de se falar, nesse caso, em um *abuso do direito de publicidade processual*, posto que agressor do igualmente relevante princípio da privacidade do cidadão.

Ocorre que, como regra geral, não há que se falar em privacidade do cidadão enquanto este se encontra na qualidade de litigante em processo judicial, ao menos em relação às informações de caráter estritamente processual. Corrobora esse entendimento o inciso LX do art. 5º da *Lex Mater* ao preconizar que a lei só poderá

restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Ora, a Lei 11.419/06 não deverá ter o condão de afastar a imperatividade da norma constitucional que estabelece a transparência do Judiciário e a publicidade dos atos processuais como regra a ser seguida, salvo naqueles casos de defesa da intimidade e do interesse social.

Assim, estando em jogo a defesa da intimidade, o juiz, certamente, continuará a proceder no processo judicial telemático como o faz no processo tradicional: determinando a diligente e importante cautela do segredo de justiça, que deverá estar ainda mais protegida com o auxílio de sistemas informáticos seguros do que com a mera guarda do processo em estantes. O segredo de justiça, contudo, deverá ser a exceção, não se podendo presumir que, em todo e qualquer processo, a publicidade de seus atos pela *Internet* implicará na injusta agressão da intimidade dos jurisdicionados, sob pena de, se assim o for, retrocedermos no quesito transparência, em relação ao qual vimos avançando desde a democratização.

A publicidade processual e a conseqüente transparência do Judiciário deverá ser a inexorável regra geral. Assim não fosse, o incontestável interesse público existente na transparência dos órgãos judiciais seria facilmente sobreposto por interesses particulares que, se não fundados naqueles casos de defesa da intimidade e do interesse social, não merecem tamanha proteção.

Todavia, fez bem a Lei 11.419/06 ao estabelecer que o sistema que tenha por desiderato a viabilização do Processo Telemático deverá ser idôneo a garantir, além do sigilo – com a comentada e necessária interpretação sistemática – a identificação e autenticidade das comunicações, o que, logo se vê, por meio de exegese conjugada com o *caput* do art. 2º, será possível graças ao uso da firma digital.

Ressalte-se que a firma digital, como elucida o insigne Professor de Direito da Tecnologia da Informação, Glauco Riem²⁹, é capaz de garantir, ainda, a integridade das comunicações, aspecto de inegável importância para a segurança do sistema, e que, por isso mesmo, deveria, também, ter sido englobado pelo dispositivo.

²⁹ RIEM, Glauco. **II Processo Civile Telematico**: le nuove frontiere del processo alla luce del D.P.R. 123/2001. Napoli: Edizioni Simone, 2002, p. 10.

Na linha de tudo o que vem sendo dito, responsável pela polêmica que impulsionou a elaboração do presente trabalho é o §6º do art. 11 da Lei 11.419/06, uma vez que, se interpretado literalmente, poderá levar a uma inconstitucional conclusão, violadora, a um só tempo, do princípio da publicidade dos atos processuais – e, por conseguinte, dos autos, enquanto sua sede - e dos fins do Processo Telemático, relativos à efetividade processual – sendo a maximização da publicidade um dos seus principais meios de consecução.

O enunciado preconiza que os documentos digitalizados presentes em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso através da rede externa para suas respectivas partes e Ministério Público, tomadas as cautelas previstas em lei para situações de sigilo e segredo de justiça.

Ora, a única conclusão – juridicamente válida – possível para o dispositivo é o de que ele pretendeu, tão somente, alertar os órgãos judiciais para que os *softwares* por eles criados sejam capazes de limitar, *naqueles restritos casos de segredo de justiça*, o acesso telemático dos autos eletrônicos tão somente às partes, ao Ministério Público e, obviamente, ao Juiz e seus auxiliares – esse, contudo, por meio de acesso à rede interna, como regra.

A exegese da norma como vedação de acesso aos autos telemáticos destinada aos cidadãos em geral configuraria frontal - e, como visto, inconstitucional - agressão à publicidade dos atos processuais – cuja compreensão está indissociavelmente ligada à análise da documentação, como, e.g., na identificação da legitimidade da causa de pedir apontada pelo Autor como justificadora de seu pedido – fazendo, outrossim, perder muito do seu sentido o processo telemático, com a subutilização de suas revolucionárias possibilidades.

Nem sob o argumento da segurança justificar-se-ia daquela forma entender, uma vez que o acesso telemático de qualquer das partes, diante de uma eventual fragilidade do sistema informático – o que se suscita apenas *ad argumentandum tantum* – já acarretaria a exposição do sistema a risco de invasão por *hackers*, já que o canal de acesso para tal invasores – que, lembre-se, invadem, não tendo acesso autorizado – já estaria aberto, independentemente de o sistema permitir entrar “apenas” os milhões de litigantes ou todos os cidadãos, posto que o *hacker*, usando de meios escusos, forçará seu acesso àquele canal de forma não autorizada, bastando, para tanto, apenas existir o

canal. Estaria o sistema, é certo, bem mais protegido se o seu acesso ocorresse tão somente por meio de rede interna – não existindo, assim, o canal externo – mas, aí, não estaríamos diante de um verdadeiro processo telemático e de seus inúmeros efeitos positivos, não tendo também sido essa a pretensão do *retro* mencionado art. 11, §6º.

E não se argumente que o processo civil telemático italiano - cujo modelo de informatização do procedimento judicial é pioneiro no mundo – permite, por meio do art.7º, §2º do Decreto da Presidência da República 123/01, o acesso aos autos eletrônicos tão somente aos advogados constituídos nos autos (ou, no caso dos advogados públicos, quando um ente da Administração Pública fizer parte da relação processual, sendo, aí, a representação *ex lege*), ao juiz e aos diversos auxiliares do Juízo a quem caiba intervir no feito. Assim ocorre na Itália, em virtude de, naquele país, nos termos do art. 76 do *Codice di Procedura Civile*, somente às partes e aos seus advogados regularmente constituídos ser facultada a consulta aos atos e documentos constantes dos autos.

Como visto, o princípio da publicidade processual na Itália é deveras restrito, sendo públicos tão somente o registro, as audiências e a sentença; realidade jurídica, portanto, completamente diversa da brasileira, em que a publicidade dos atos do processo civil é ampla, permitindo-se a consulta pública aos autos.

Argumenta-se, favoravelmente à restrição do acesso aos autos eletrônicos tão-somente às partes e seus procuradores, juízes e auxiliares, bem como pelo Ministério Público, que a maximização da publicidade dos autos, se deferida genericamente aos cidadãos por meio da *Internet*, seria tamanha a ponto de se falar, nesse caso, em um *abuso do direito de publicidade processual*, posto que agressor do igualmente relevante princípio da privacidade do cidadão.

Como já enfatizado, aprioristicamente, não há que se falar, como regra, em privacidade no âmbito das informações contidas em processos judiciais. Admitimos até que se sustente que a veiculação, na *Internet*, de informações de natureza estritamente pessoal, bem como de documentos pessoais, poderá, sim, ter nefastos efeitos na

intimidade do cidadão e, mesmo, na sua segurança, em virtude da possível utilização indevida de seus dados.

De fato, nenhum interesse há, para o exercício da cidadania, em se conhecer, por exemplo, o endereço ou a conta telefônica de um determinado litigante, diferentemente do que ocorre com o conteúdo das audiências e decisões judiciais.

Nesse sentido, propugna-se que os documentos juntados pelas partes, bem como os dados de natureza estritamente pessoal, não sejam disponibilizados para o público em geral pela rede telemática; contudo, enfatize-se, a restrição da publicidade, em regra (com exceção dos casos de segredo de justiça, onde a restrição ao público é total), deverá ocorrer nesses precisos documentos e dados, e não, sob sua pretensa justificativa, nos autos processuais como um todo.

Destarte, consoante nossa opinião, o melhor tratamento a ser dado ao dispositivo (interpretação conforme à Constituição, por meio da proporcional ponderação entre os princípios da privacidade e da publicidade) é o de que o mesmo pretendeu elucidar que:

- 1) como regra geral, todos os cidadãos poderão ter acesso aos autos eletrônicos, onde visualizarão os diversos atos processuais, sobretudo os termos de audiência, decisões interlocutórias, despachos, sentenças e acórdãos, não podendo, contudo, visualizar os documentos juntados pelas partes, bem como os dados de natureza pessoal;
- 2) em caso de segredo de justiça (quando houver necessidade em nome do interesse social ou em justificável preservação da intimidade das partes), os cidadãos não terão acesso aos autos eletrônicos.

Esclareça-se que não há qualquer dificuldade, do ponto de vista técnico-informático, para que os sistemas de tramitação eletrônica de processos judiciais sejam

desenvolvidos de forma a permitir a visualização aos juízes, às partes, aos seus procuradores, e ao Ministério Público de todos os elementos constantes dos autos eletrônicos, enquanto, para os demais cidadãos, apenas enseje o acesso a atos de interesse público como os termos de audiência, as decisões interlocutórias, os despachos, sentenças e acórdãos, vedando o acesso aos documentos juntados e aos dados pessoais, ou, ainda, que o sistema vede total acesso aos autos eletrônicos por parte dos cidadãos, nas hipóteses de segredo de justiça.

Em nosso modelo, propõe-se, para resguardo, quando cabível, da privacidade, que até o momento do despacho inicial, por parte do juiz, estejam os autos apenas acessíveis àquele, às partes e aos seus procuradores, e ao Ministério Público, e que, no momento do despacho inicial, possa o magistrado informar ao sistema, já a par das circunstâncias do caso, e, até mesmo, de eventual postulação do Autor no sentido da decretação do segredo de justiça, se é ou não caso de segredo de justiça.

Assim, a partir do momento em que o juiz, no despacho inicial, informar ao sistema que é ou não caso de segredo de justiça, os cidadãos passariam a ter acesso aos atos processuais de interesse público já comentados (mas não aos documentos juntados pelas partes e aos seus dados pessoais) ou permaneceriam sem qualquer acesso aos autos eletrônicos.

Consigna-se que, assim como não há dificuldade de operacionalização da proposta sob o prisma da informática, também não há, ao nosso ver, óbices jurídicos para tanto, já que tal equalização pode, perfeitamente, ser o resultado do devido balanceamento, à luz do princípio da proporcionalidade, entre os princípios constitucionais da privacidade e da publicidade dos atos processuais.

VI. CONCLUSÃO

Em busca de clareza e objetividade, consigna-se, de maneira sucinta, que a conclusão que se extrai do presente trabalho acadêmico é a de que, no atual paradigma jusfilosófico do Estado Democrático de Direito, o qual demanda a intensa participação dos cidadãos na realização do interesse público, seria um retrocesso retirar deles, no âmbito do processo judicial telemático, o acesso aos atos de relações processuais das

quais não sejam partes, conquanto assim não se faz hoje com o processo judicial cartáceo, físico.

Restringir-se-ia o monitoramento e o controle popular da atividade judicial, assim como a cooperação da sociedade civil com a Justiça brasileira, com reflexos nefastos também para a credibilidade dessa última junto aos cidadãos.

Além de nítido retrocesso, com inaceitável diminuição do grau de transparência do Judiciário hoje existente, em afronta ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, interpretado à luz das premissas jusfilosóficas do Estado Democrático de Direito, seria desperdiçar incrível oportunidade de uma injeção democrática no Judiciário, de aproximação dos cidadãos e ganho de legitimidade, por meio de novas tecnologias.

Em vez de saltar evolutivamente, graças a uma revolucionária maximização da sua transparência, possível no processo telemático, e ver, por isso mesmo, reconhecido pelos cidadãos o seu papel fundamental para a promoção e manutenção da democracia, sobretudo pela proteção das minorias, estaria o Judiciário, ante a aplicação literal do §6º do art. 11 da Lei 11.419/06, tornando-se opaco. Estaria perdendo, significativamente, em legitimidade democrática, diminuindo ainda mais sua empatia e identificação com o povo que se propõe a proteger.

Eis, em linhas gerais, o motivo pelo qual se defende a necessidade da proposta interpretação conforme à constituição do debatido dispositivo, maximizando-se a publicidade processual em razão do uso das novas tecnologias, sem se expor publicamente, contudo, dados pessoais das partes.

Tudo com o escopo de incrementar a legitimidade das decisões judiciais junto aos cidadãos, ensejando a observação, controle e participação popular, em especial no que tange à jurisdição constitucional, porquanto é nesse âmbito que, dada a sua grande carga axiológica, se faz mais forte a necessidade de empatia democrática em relação aos valores e anseios da sociedade, fim maior do seu mister de dizer o direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APISTOLA, Martin; LODDER, Arno; OSKAMP, Anja (coord.). **IT support of the judiciary:** Austrália, Singapore, Venezuela, Norway, The Netherlands and Italy. Hague: Asser Press, 2004.

BENUCCI, Renato Luís. **A Tecnologia aplicada ao Processo Judicial.** Campinas: Millenium Editora, 2006.

BUFFA, Francesco. **Il Processo Civile Telematico:** la giustizia informatizzata. Milão: Giuffrè Editore, 2002.

BUONOMO, Giovanni. **Processo Telematico e Firma Digitale.** Milão: Giuffrè Editore, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Requisitos Pragmáticos da Interpretação Jurídica sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito.** Revista de Direito Comparado, vol. 3. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Martires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Administração da Justiça Federal:** concurso de monografias, 2004. Brasília, 2005.

CONTINI, Francesco; FABRI, Marco. **Justice and technology in Europe:** how ICT is changing the judicial business. Hague: Kluwer Law International, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003a.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia:** entre a facticidade e a validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KUHN, Thomas S. **A estrutura da revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva, 1996.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética. Processo telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil.** Recife, 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

RIEM, Glauco. **Il Processo Civile Telematico**: le nuove frontiere del processo alla luce del D.P.R. 123/2001. Napoli: Edizioni Simone, 2002.

ZAN (coord.), Stefano. **Tecnologia, Organizzazione e Giustizia**: l'evoluzione del processo civile telematico. Bologna: Il Mulino, 2004.

